



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

Art. 1º As apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nas vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, não impedindo a livre fluência do trânsito e limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística, não impedindo a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas.

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu e não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

III – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

IV – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído da cidade;

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, o teatro,

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, dentre outras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria e a dinâmica do espaço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

GILSON REIS
VEREADOR - PCdoB

[Handwritten vertical text]
1031



PL 233/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**JUSTIFICATIVA**

A dinâmica da história das cidades passa pelas manifestações culturais dos artistas de rua que milenarmente ocupam estes espaços. Configurando desta maneira, o direito da população de acesso às manifestações culturais de rua, na cidade.

Em várias cidades já existem leis que regulamentam as apresentações de artistas de rua, como é o caso da Lei 15.776/13 do Município de São Paulo. Belo Horizonte também carece dessa regulamentação, que discipline e garanta à livre expressão dos artistas de rua na cidade, além de assegurar que aos mesmos não sejam imputadas ações arbitrárias de autoridades públicas.

Nas palavras do Deputado Federal Waldenor Pereira, relator dos PLs 1096/11 e do PL nº 7.982/2014, à Comissão de Cultura da Câmara de Deputados:

O artista de rua, pessoa que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação em espaços abertos, geralmente públicos, tem, em princípio, o exercício de sua atividade garantido pela Constituição Federal, tanto nos incisos IX e XIII do art. 5º, que estabelecem ser livres 'a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença' e 'o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer' quanto no art. 215, que garante a todos 'o pleno exercício dos direitos culturais'.

No entanto, a despeito da proteção constitucional em vigor, os artistas que se apresentam em espaços públicos e abertos sofrem constantemente abusos e constrangimentos provenientes do preconceito das autoridades ou da própria população. A demanda desses artistas por regulamentação que estabeleça diretrizes gerais para garantir o exercício de sua atividade em todo o país é urgente.(...)

Acreditamos, ainda, que a aprovação desta matéria se reveste de grande valor simbólico, porquanto significa o reconhecimento oficial do valor artístico, cultural e econômico da arte praticada nas ruas das cidades brasileiras.

Sendo assim, faz-se urgente a aprovação do Projeto em tela e a regulamentação dos artistas de rua na nossa capital.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II****DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;